

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA  
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.  
**GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35 / 2021.

Estabelece sanções e penalidades administrativas para àqueles que praticarem maus-tratos e abandono aos animais e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Olinda, a prática de maus-tratos e abandono a animais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares e condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à sua espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VI - utilizá-los em confrontos ou lutas;

RECEBIDO em  
06-04-2021



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.

**GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO**

- IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI - abusá-los sexualmente;
- XII - enclausurá-los com outros que os molestem;
- XIII - promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XIV - deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;
- XV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;
- XVI - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário.

Parágrafo único. Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei:

- I - os animais tutelados soltos em vias públicas;
- II - os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

Art. 3º No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência, por escrito;



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA  
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.  
**GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO**

II - multa, no valor de 600,00(seiscentos reais), por cada animal em situação de maus tratos;

III - apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - suspensão parcial ou total das atividades.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, conforme previsto no inciso 11 deste artigo.

§ 4º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão destinados, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Art. 6º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do CEVAO (Centro de Vigilância Ambiental de Olinda) a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei, podendo ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de OLINDA, 05 de Abril de 2021.

**FLAVIO NASCIMENTO**  
Vereador da Cidade de OLINDA



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA  
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.  
**GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO**

### JUSTIFICATIVAS

A causa animal está cada vez mais em evidência na sociedade brasileira e na agenda das políticas públicas de cidades e organizações do mundo inteiro. Os animais de companhia cada vez mais são vistos como membros da família e da sociedade e atos de violência ou negligência contra os animais são repugnados por boa parte da população que tenta ajudar, mas não dispõe de recursos e estratégia necessária para atuação com êxito.

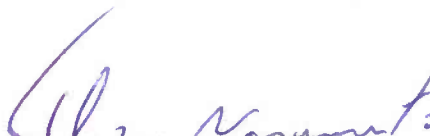
Além dos animais domésticos ainda existem os animais denominados "animais de rua". Estima-se que exista 20 milhões de cães e 10 milhões de gatos abandonados no Brasil. Estes animais nas ruas e os abandonados estão sujeitos a maus tratos, a acidentes com veículos, à transmissão de doenças, a praticarem agressões às pessoas ou a outros animais por autodefesa, por defesa do território ou por reação ao medo, à procriação desenfreada, entre outras situações preocupantes.

Embora já exista previsão no Código Penal para os maus tratos e abandono de animais, diariamente nos deparamos com casos como estes. Isso porque muitos, por incrível que pareça, ainda desconhecem que tal prática é considerada crime e outros realizam os maus tratos por não acreditarem na atuação do Poder Público em penalizá-los.

Por isso, tal\* projeto visa penalizar administrativamente, sem prejuízo de outras penalidades já previstas dentre as normas jurídicas vigentes, àqueles que praticarem maus tratos e abandono aos animais.

Diante do exposto e certo da importância do tema é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Câmara Municipal de OLINDA, 05 de Abril de 2021.

  
**FLAVIO NASCIMENTO**  
Vereador da Cidade de OLINDA